



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA -

Ao décimo segundo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 32/2023. Compareceram: Pedro Lucas Nunes Martins de Siqueira, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso – FETRATUH; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apreoados, discutidos e votados na seguinte ordem.

O Processo nº **500080/2020**, interessada **Tereza Aquino Peres**, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista solicitado pelo representante da FETRATUH.

Processo nº 18134/2022 – Interessada - Hotel Águas Quentes Alphaville Ltda. – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Francisco Egídio Cavalcante Pinho – OAB/MT 22.571. Auto de Infração nº 220131256 de 27/04/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 22014949 de 27/04/2022. Por funcionar atividade de Balneário sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção nº 22011357/2022 e Relatório Técnico nº 060/CFE/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 297/SGPA/SEMA/2023, homologada em 10/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração com a consequente anulação da multa imposta e/ou urgência na análise das solicitações, evitando que sejam causados danos irreparáveis ao empreendimento. O advogado da parte solicitou nova sustentação oral que, conseqüentemente, foi negado. Voto da Relatora: conheceu o recurso interposto e julgou-o desprovido, mantendo a decisão administrativa, confirmando o auto de infração e mantendo o valor da sanção aplicada. Vistos, relatados e discutidos. Decidira, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 297/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 196248/2020 Interessada - Rudce Fatima Dorileo Vieira – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Revisor - Danilo Manfrin Duarte Bezerra - GUARDIÕES DA TERRA –Advogado - Hélio Nishiyama – OAB/MT 12.919. Auto de Infração nº 20033366 de 11/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034117 de 11/05/2020. Por destruir (desmate a corte raso) 59,9882ha de vegetação nativa em Área de Especial Preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0271/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 4136/SPGA/SEMA/2022, homologada em 14/10/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 299.941,00 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e um reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja afastada a sanção pecuniária aplicada, por se tratar de área consolidada, com o seu consequente cancelamento. Voto do Relator: votou pela homologação da decisão de 1ª instância, arbitrando o valor total da sanção contra a autuada. Voto Revisor: conheceu o recurso e lhe deu provimento para anular o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM, GPA, FETRATUH, UNEMAT e IESCBAP acompanharam o entendimento do voto revisor.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para anular a Decisão Administrativa nº 4136/SPGA/SEMA/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 257324/2021 – Interessado - Mauro Sérgio Prado Garcia de Souza – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Revisor - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogada - Laura Garcia Venturi Rutz – OAB/MT 23.597. Auto de Infração nº 201159 de 15/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210341092 de 15/06/2021. Por desmatar a corte raso, 61,7126ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 100,1995ha de fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por construir, instalar e fazer funcionar atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente; por usar o fogo sem autorização do órgão competente. Todos conforme o Relatório Técnico nº 193/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1634/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 488.762,50 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51, 52 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como a manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a declaração da nulidade do auto de infração com o conseqüente arquivamento do processo pela imprecisão nos documentos que determinam a autuação. Voto da Relatora: conheceu o recurso afastando as preliminares arguidas e, no mérito, julgou-o desprovido, mantendo incólume a decisão de 1ª instância e confirmando o auto de infração. Voto Revisor: deu provimento para anular o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, por reconhecimento da ausência de comprovação de nexos Causal, entendendo pela ilegitimidade passiva. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETIEMT, AMM, GUARDIÕES DA TERRA, GPA, FETRATUH e UNEMAT, acompanharam o entendimento do voto revisor. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor reconhecendo a ausência de nexos de causalidade e ilegitimidade passiva, determinando que a Sema lavre novos autos de infração em nome dos proprietários identificados e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 302899/2019 – Interessada - COMADEMAT - Convenção dos Ministros das Igrejas Assembleias de Deus – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Advogado - Paulo Fernando Schneider – OAB/MT 8.177. Auto de Infração nº 193117 de 07/05/2019. Por operar estabelecimento sem licença ambiental; deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. Decisão Administrativa nº 829/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja invalidado o auto de infração diante da ausência de legitimidade, litispendência, competência e/ou redução da multa para R\$ 1.000,00. Voto da Relatora: conheceu o recurso interposto, afastando as preliminares arguidas e julgando-o desprovido, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 829/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 80 e 66, ambos do Decreto Federal 6.514/2008.

Processo nº 458394/2017- Interessado - Joaquim Jonkel de Magalhães Melo – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - José Francisco Nesves – OAB/MT 9.352. Auto de Infração nº 0317D de 15/08/2017. Por construir em Área de Preservação Permanente do Rio Cuiabá, sem autorização do órgão ambiental competente; por dificultar a regeneração natural da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente do Rio Cuiabá, ambos conforme Auto de Inspeção nº 0150D. Decisão Administrativa nº 4098/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/10/2021,



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 41.415,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 48 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão de 1ª instância, determinando o cancelamento do auto de infração e/ou reconhecimento da prescrição intercorrente bem como a prescrição de pretensão punitiva, e/ou redução da multa para o mínimo legal e/ou sua substituição por pena de advertência. Voto da Relatora: conheceu o recurso administrativo interposto, julgando-o desprovido, mantendo a decisão de 1ª instância que homologou o auto de infração. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência da autuação em 06/09/2017 (fls.24) e o despacho em 26/04/2021 (fls. 88), Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA, GUARIÕES DA TERRA, UNEMAT e IESCBAP acompanharam o entendimento do voto divergente. Os representantes da FETIEMT e AMM acompanharam os termos do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Ciência da autuação em 06/09/2017 (fls.24) e o Despacho em 26/04/2021 (fls. 88) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 600186/2014 – Interessado - José Osmar Bergamasco – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Vinícius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B. Auto de Infração nº 1287 de 29/10/2014. Por realizar queima em 181,1094ha de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 9821. Decisão Administrativa nº 954/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 181.109,40 (cento e oitenta e um mil, cento e nove reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento dos efeitos da prescrição de pretensão intercorrente, diante da paralisação do processo administrativo por mais de 03 (três) anos, com o conseqüente cancelamento do auto de infração. Voto da Relatora: conheceu o recurso e, no mérito, julgo-o desprovido mantendo a decisão de 1ª instância que homologou o auto de infração. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a ciência da autuação pelo diário em 11/12/2014 (fls.11) e a decisão administrativa em 20/04/2022 (fls.79). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM, GUARDIÕES DA TERRA, GPA, UNEMAT e IESCBAP acompanharam o entendimento do voto divergente. O representante da FETIEMT acompanhou o entendimento do voto da relatora. Decidira, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reconhecer a Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a ciência da autuação pelo diário em 11/12/2014 (fls.11) e a decisão administrativa em 20/04/2022 (fls.79) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 227608/2018 – Interessado - Olinto Jacob de Bastiani – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Obadias Coutinho dos Reis – OAB/MT 7.877. Auto de Infração nº 0583D de 17/04/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0567D de 17/04/2017. Por impedir regeneração natural em 114,51 hectares de vegetação nativa em unidade de conservação de proteção integral; por causar dano direto em unidade de conservação de proteção integral; por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de unidade de conservação de proteção integral. Todos conforme o Auto de Inspeção nº 0249D de 18/09/2017. Decisão Administrativa nº 5536/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.122.550,00 (um milhão, cento e vinte dois mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 66, inciso I, 48 e 91, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a prescrição intercorrente, determinando-se, por conseqüência, o arquivamento do processo e/ou reforma da decisão recorrida.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Voto da Relatora: conheceu o recurso e, no mérito, julgo-o desprovido mantendo a decisão de 1ª instância que homologou o auto de infração. O representante dos GUARDIÕES DA TERRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência da autuação em 17/05/2018 (fls.18) e o despacho em 24/09/2021 (fls. 65), Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA, FETRATUH, UNEMAT e IESCBAP acompanharam os termos do voto divergente. Os representantes da FETIEMT e AMM acompanharam os termos do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Ciência da autuação em 17/05/2018 (fls.18) e o Despacho em 24/09/2021 (fls. 65) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 204546/2019 – Interessado - Valdenor Ebert – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596. Auto de Infração nº 1721D de 06/05/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 0846Dde 06/05/2019. Por desmatar a corte raso, 6,58ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, em Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente; por impedir ou dificultar a regeneração natural em 80,1905ha de florestas em áreas especialmente protegidas sem a autorização do órgão ambiental competente; por descumprir embargo de atividade em área embargada de acordo com o Termo de Embargo nº 121191, datado de 28/09/2015. Todos conforme Auto de Inspeção nº 0642D. Decisão Administrativa nº 3349/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 633.852.50 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51, 48 e 79, todos do Decreto Federal n 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja acolhida preliminar de cerceamento de defesa e/ou que as prescrições de modalidade intercorrente e de pretensão punitiva sejam acatadas, e/ou conversão da multa em advertência, sem prejuízos de atenuantes previstas na legislação legal e/ou redução do valor da sanção imposta. Voto da Relatora: conheceu o recurso e, no mérito, julgo-o desprovido mantendo a decisão de 1ª instância que homologou o auto de infração. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência no diário do auto de infração em 01/07/2019 (fls.28) e a Decisão Administrativa em 07/11/2022 (fls.49). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETIEMT, AMM, GUARDIÕES DA TERRA, GPA e IESCBAP acompanharam o entendimento do voto da relatora. O representante da UNEMAT acompanhou o voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3349/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 633.852.50 (seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 51, 48 e 79, todos do Decreto Federal n 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 178521/2020 – Interessado - Maicon Andrade da Silva - Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - Jabes Ferreira Celestino Barboza – OAB/MT 21.709. Auto de Infração nº 20043423 de 12/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044340 de 12/08/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 48,89 hectares de vegetação nativa em Área Objeto de Especial Preservação, conforme Relatório nº 422/GPFCD/CFFL/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1824/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 244.450,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão de 1ª instância e/ou reconhecimento do cerceamento de defesa em face da ausência da autuação, e/ou reconhecimento da nulidade do auto de infração por atipicidade da conduta e/ou desproporcionalidade da multa aplicada, e/ou conversão da multa em serviços de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: conheceu o recurso e, no mérito, julgo-o desprovido mantendo a decisão de 1ª instância que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter a Decisão Administrativa nº 1824/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 244.450,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 660991/2010 – Interessado - José Armando Machado – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838. Auto de infração nº 125044 de 16/08/2010. Por fazer uso de fogo em 90,71ha, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto Inspeção nº 144013. Decisão Administrativa nº 2625/SGPA/SEMA/2022, homologada em 15/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 90.710,00 (noventa mil e setecentos e dez reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade do feito diante da violação do contraditório e ampla defesa e/ou reconhecimento da prescrição quinquenal e trienal intercorrente. O advogado da parte declinou pela sustentação oral. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a Notificação do autuado em 09/09/2010 (fl.08) e a Publicação da homologação da Decisão Administrativa em 09/03/2022 (fl.138) e que o autuado deve sanar o dano ambiental ocorrido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a Notificação do autuado em 09/09/2010 (fl.08) e a Publicação da homologação da Decisão Administrativa em 09/03/2022 (fl.138) e que o autuado deve sanar o dano ambiental ocorrido, com fulcro no Decreto Federal nº 6.514/2008 no § 4º e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 22308/2012 – Interessado - Antônio Evaristo Francesconi – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - Juarez Paulo Secchi – OAB/MT 10.483. Auto de infração nº 130768 de 11/01/2012. Por fazer fogo em 24,551ha de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Decisão Administrativa nº 1184/SPA/SEMA/2011. Decisão Administrativa nº 4063/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 24.551,00 (vinte e quatro, mil quinhentos e cinquenta e um reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a declaração da Prescrição de Pretensão Punitiva, determinando as baixas e/ou adequação da sanção de multa simples por advertência, levando em conta tratar-se de conduta de menor potencial ofensivo e ser autor primário. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre o período da Ciência do A.R. em 02/02/2012 (fl.08) e a homologação da Decisão Administrativa em 03/01/2023 (fl.68). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre o período da Ciência do A.R. em 02/02/2012 (fl.08) e a homologação da Decisão Administrativa em 03/01/2023 (fl.68), com fulcro na lei 2848 de 07/12/1940 do Código Penal art. 107, IV, correspondente ao artigo 41 da lei 9605/1998 e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 553366/2013 – Interessado - Celso Farias – Relator - Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 0556 de 11/09/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 124858 de 11/09/2013. Por desmatar 4,1060ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Despacho da folha nº 325 do Processo Administrativo nº 190501/2011. Decisão Administrativa nº 6501/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.530,00 (vinte mil quinhentos e trinta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva, com o consequente cancelamento da decisão administrativa proferida. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a Ciência do A.R em 27/09/2013 (fl.05) e a Homologação da Decisão Administrativa em 30/03/2023 (fl.08). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a Ciência do A.R em 27/09/2013 (fl.05) e a Homologação da Decisão Administrativa em 30/03/2023 (fl.08), com fulcro na lei 2848 de 07/12/1940 do Código Penal art. 107, IV, pela correspondente ao artigo 50-A da lei 9605/1998 e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 41951/2020 – Interessado - Altaides de Almeida – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado - Edilson Stutz – OAB/RO 309-B / OAB/MT. Auto de Infração nº 20033072 de 30/01/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20034028 de 30/01/2020. Por desmatar a corte raso 72,3209ha de vegetação nativa Objeto de Especial Preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0035/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 5747/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 361.604.50 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração em face da existência do vício insanável e/ou reconhecimento do cerceamento de defesa. Voto do Relator: votou pelo desprovisionamento do recurso administrativo e decidiu pela manutenção da decisão de 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa nº 5747/SGPA/SEMA/2020, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 361.604.50 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 17439/2022 – Interessado - Huberto Cezar de Arruda Machado – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogada - Tatyane Fiori da Silva – OAB/MT 15.381. Auto de Infração nº 22034993 de 03/05/2022. Termo de Embargo/Interdição nº 20034028 de 30/01/2020. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 305,29ha de vegetação nativa em Área Objeto de Especial Preservação sem autorização do órgão ambiental competente, conforme o descrito no Relatório Técnico nº 1757/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 3819/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.526.450,00 (um milhão, quinhentos e vinte seis mil e quatrocentos cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o cancelamento do auto de infração e/ou lavratura de novo auto de infração e termo de embargo com a adequada área e coordenadas geográficas, e/ou diminuição do valor da pena de multa para o mínimo estabelecido em lei e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: no mérito, reformou parcialmente a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração e diminuiu a área desmatada, fixando a multa proporcional para R\$ 1.272.500,00 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), bem como pela manutenção do termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da AMM, GUARDIÕES DA TERRA e UNEMAT acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da FETIEMT, GPA e IESCBAP (Presidente) não acompanharam o entendimento do voto do relator, dessa forma, votaram por manter incólume a Decisão Administrativa. Decidiram, por maioria e por critério de desempate do presidente, não acompanhar os termos do voto do relator e, conseqüentemente, manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3819/SGPA/SEMA/2022,



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.526.450,00 (um milhão, quinhentos e vinte seis mil e quatrocentos cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 287272/2020 – Interessado - Cristiano Rizzuto Lemos – Relator - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogada - Liana Gorete Roque Sagin – OAB/MT 10.486. Auto de Infração nº 200331179 de 06/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341152 de 06/08/2020. Por desmatar a corte raso 51,00ha de vegetação nativa em Área de Reserva Legal – ARL sem autoridade do órgão Ambiental competente, conforme o Relatório Técnico nº 0474/CFFL/SUF/SEMA-MT/2020. Decisão Administrativa nº 875/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 428.800,00 (quatrocentos e vinte oito mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja arguida a preliminar de cerceamento de defesa em todos os seus termos e/ou nulidade da autuação, e/ou aplicação da pena de advertência e/ou pena mínima prevista legalmente. Voto do Relator: votou por acolher os pedidos do recorrente para desconstituir a multa fixada no auto de infração para o valor total de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) e determinar o levantamento do embargo sobre o imóvel. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reformar a Decisão Administrativa nº 875/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), bem como determinar o levantamento do embargo sobre o imóvel.

Processo nº 74677/2020 – Interessado - Solaris Construtora e Incorporadora Ltda. – Relator - Anderson Martins Lombardi – SEDEC – Advogado - Frederico Augusto Alves F. de Sousa – OAB/MT 19.504 - Auto de Infração nº 20013018 de 17/02/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20014003 de 17/02/2020. Por lançar efluente com concentração de DBO acima do permitido, contrariando o item I da Portaria nº 274 de 25/10/2011; por deixar de apresentar relatório de monitoramento de vazão e da qualidade do efluente e do corpo hídrico, nos prazos estabelecidos, contrariado ao item III da Portaria nº 274 de 25 de outubro de 2011; por fazer uso de recurso hídrico para diluição de efluente sem Outorga, considerado que não foi requerida a renovação em prazo tempestivo. Decisão Administrativa nº 3015/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, a nulidade do auto de infração e/ou que a pena de multa seja convertida em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ausência de materialidade da infração imputada e, conseqüentemente, pelo cancelamento das penalidades impostas em desfavor da autuada. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETIEMT, GUARDIÕES DA TERRA, GPA e IESCBAP não acompanharam os termos do voto do relator e votaram por manter incólume a Decisão Administrativa proferida em 1ª instância. Os representantes da AMM, FETRATUH e UNEMAT acompanharam o entendimento do voto do relator. Decidiram, por maioria, não acompanhar o entendimento do voto do relator, mantendo a Decisão Administrativa nº 3015/SGPA/SEMA/2021 em sua íntegra, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Processo nº 509427/2021 – Interessado - Marcos Tomazetti – Relatora - Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogado - Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7.222-B - Auto de Infração nº 213433845 de 27/10/2021. O monitoramento apresentado para o ano de 2020, não está em conformidade com o Parecer Técnico 2703_ GOUT_CCRH_ SURH_ 2019, que concede 5 pontos de captação vinculados a pivôs distintos e na planilha é apresentado pivôs conjuntos com pontos em



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

em comum, também não apresentou o monitoramento para a captação dos pivôs 1,2,5 e 7, nem apresentou justificativa pela ausência dos mesmos. Decisão Administrativa nº 164/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a nulidade do auto de infração já que ausente os elementos motivo e motivação do ato administrativo e/ou reforma da decisão administrativa, aplicando a multa no mínimo legal (R\$ 500,00). Voto do Relator: votou no sentido de homologar parcialmente a Decisão Administrativa, minorando o valor da multa relacionada ao artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da GPA, FETRATUH e UNEMAT acompanharam os termos do voto do relator. Os representantes da FETIEMT, AMM, IESCBAP e GUARDIÕES DA TERRA não acompanharam os termos do relator e votaram por manter incólume a Decisão Administrativa homologada em 1ª instância. Decidiram, por maioria, não acompanhar os termos do voto do relator e, conseqüentemente, manter incólume a Decisão Administrativa nº 64/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 428085/2014 – Interessada - JBS S/A – Relatora - Adriana Carvalho Alves Gonçalves – AMM – Advogadas - Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 416.215 Ana Paula Jacobus – OAB/SP 269.754. - Auto de Infração nº 111691 de 02/07/2014. Por lançar resíduos sólidos e líquidos causando poluição e contaminação do solo incorrendo em mau cheiro, incomodo e contaminação. Decisão Administrativa nº 016/SGPA/SEMA/2023 homologada em 10/02/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração por flagrante ausência dos pressupostos de validade e por violação ao princípio da motivação e/ou reduzir ainda mais a penalidade aplicada. A advogada a parte declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: conheceu o recurso por ser tempestivo, acolhendo as preliminares para reconhecer a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva havida entre a data da cientificação em 22/07/2017 (fl.20) e a Decisão Administrativa em 10/02/2023 (fls.114). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a data da cientificação em 22/07/2017 (fl.20) e a Decisão Administrativa em 10/02/2023 (fls.114) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 432052/2014 – Interessado - Jaime Trindade Nunes Calado – Relatora - Adriana Carvalho Alves Gonçalves – AMM – Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470. - Auto de Infração nº 132319 de 07/07/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 100197 de 07/07/2014. Por desmatar 503,5ha de vegetação nativa, fora da Área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 9753. Decisão Administrativa nº 811/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 755.250,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 52 c/c 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva nas versões intercorrente e propriamente dita e/ou nulidade da homologação da decisão de 1ª instância. A advogada da parte declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: conheceu o recurso, acolhendo a preliminar para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a cientificação em 25/05/2015 (fls.15) e a Decisão Administrativa Recorrível em 07/06/2022 (fls. 94/96). Vistos, relatados e discutidos. Decidira, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a Cientificação



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

em 25/05/2015 (fls.15) e a Decisão Administrativa Recorrível em 07/06/2022 (fls. 94/96) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 128240/2014 – Interessado - Manoel Marcio Genaro Relatora - Adriana Carvalho Alves Gonçalves – AMM – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034- Auto de Infração nº 137873 de 21/02/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 122939 de 21/02/2014. Por desmatar 2,8 hectares de vegetação nativa a corte raso e por fazer uso de fogo em 2,8 hectares de vegetação nativa, ambos sem autorização do órgão ambiental, conforme o Auto de Inspeção nº 0406. Decisão Administrativa nº 1642/SGPA/SEMA/2022, homologada em 29/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, o arquivamento do processo em face da Prescrição de Pretensão Punitiva e Prescrição Intercorrente. O advogado da parte declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: conheceu o recurso, acolhendo a preliminar para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a cientificação (fls.10) e a decisão administrativa (fls. 102/104). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o entendimento do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a cientificação (fls.10) e a decisão administrativa (fls. 102/104) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 90381/2015- Interessado - Eduardo Otavio Mota Torres – Relatora - Adriana Carvalho Alves Gonçalves - AMM – Advogado - Tadeu Mucio Galvão Marques Vallim – OAB/MT 4.717. Auto de Infração nº 2792 de 27/02/2015. Por deixar de atender o item 01 da Notificação nº 143795/2013 (processo nº 373128/2013), dentro do prazo concedido que visava a regularização da capacitação superficial realizada Rio Cuiabá. Fato constatado através de consulta realizada no sistema do Protocolo do Estado de Mato Grosso no dia 27/02/2015, que o mesmo não requereu a outorga de um recurso hídrico e faz uso de água para o abastecimento do empreendimento hoteleiro denominado Porto Jofre Pantanal Hotel. Decisão Administrativa nº 946/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a incidência da Prescrição de Pretensão Punitiva e/ou da prescrição intercorrente, e/ou declaração de nulidade da autuação. O advogado da parte declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: conheceu o recurso, acolhendo a preliminar para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a cientificação em 16/03/2015 (fls.39) e a decisão administrativa em 12/05/2022 (fls. 48/51). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o entendimento do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a cientificação 16/03/2015 (fls.39) e a decisão administrativa 12/05/2022 (fls. 48/51) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 429024/2015 – Interessado - Valmi Pereira Lopes – Relatora - Adriana Carvalho Alves Gonçalves – AMM – Advogado - Marcel Alexandre Lopes – OAB/MT 6.454. Auto de Infração nº 0634 de 06/08/2015. Por descumprir a Notificação nº 1001, conforme Auto de Inspeção nº 10172. Decisão Administrativa nº 3694/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reformada a decisão impugnada em 1ª instância, reconhecendo a declaração de prescrição e/ou redução da multa imposta para o mínimo legal previsto. Voto da Relatora: conheceu o recurso, acolhendo a preliminar para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a cientificação (fls.15) e a homologação da decisão administrativa (fls. 87/90). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da Prescrição de Pretensão Punitiva havida entre a cientificação (fls.15) e a homologação da decisão administrativa (fls. 87/90) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.